

LIMITES E RESPONSABILIZAÇÃO EM FACE DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

LIMITS AND RESPONSIBILITY IN THE FACE OF THE EXERCISE OF FREEDOM OF
EXPRESSION

*Carlos Alexandre Moraes**

*Eloísa Baliscki Romeira**

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar os limites do exercício da liberdade de expressão e a conseqüente responsabilização em caso de ofensa à dignidade humana ou em razão de excesso nesse exercício. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica. A liberdade de expressão é direito fundamental positivado na Constituição Federal de 1988 e também previsto em dispositivos internacionais, contudo verificou-se que, como qualquer outro direito, possui caráter não absoluto, cabendo responsabilização civil para a reparação de danos ocasionados em face de outros direitos igualmente essenciais, como é o caso dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade; Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão; Responsabilidade Civil

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the limits of the exercise of freedom of expression and the consequent civil liability in case of offense to human dignity or due to excess. For this, the research used the hypothetical-deductive method, based on a literature review. The freedom of expression is a fundamental right established in the Federal Constitution of 1988 and also in international provisions, however, it was found that, like any other right, it has a non-absolute character, been possible the civil liability for repairing damages caused to other essential rights, such as personality rights.

Keywords: Personality Rights; Fundamental Rights; Freedom of Expression; Civil Responsibility.

* Professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário Cesumar - UniCesumar. Pós-doutor em Direito pela UniCesumar, bolsista CAPES. Doutor em Função Social do Direito pela FADISP. Mestre em Direito pela UniCesumar. Advogado. Editor da Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro - RECONTO. Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Vice-presidente estadual do IBDFAM/PR, Tesoureiro do IBDFAM/Maringá, Membro do IBERC. E-mail: camoraes.adv@hotmail.com.

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (Unicesumar). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (U.E.M.). Bolsista do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas – UNICESUMAR. Integrante do Grupo de Pesquisa: “Constitucionalização do Direito privado, obrigações, responsabilidade civil, consumidor e direitos da personalidade”. Advogada em Maringá-PR E-mail: elo_baliscki@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Os Poderes Públicos desempenham inquestionáveis essenciais papéis para o desenvolvimento do Estado. É exigido deles, uma série de posturas para o sucesso nas suas atividades. Requer-se que se abstenham de violar direitos fundamentais, bem como que protejam esses direitos ativamente contra agressões e ameaças de terceiros. Não basta proteger, é preciso também assegurar condições materiais mínimas para o real exercício das liberdades constitucionais. Ainda, todas as configurações dos seus órgãos e dos seus respectivos procedimentos devem estar formatados de maneira que propicie a proteção e efetivação mais vasta possível aos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2004). Compete ao Estado garantir uma sociedade plural, bem como evitar que a liberdade de expressão se converta em um instrumento contra os demais direitos fundamentais igualmente relevantes.

O direito ao exercício da liberdade de expressão teve sua importância reconhecida em diplomas nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, as liberdades estão previstas nas suas mais diversas expressões, incluindo a possibilidade de tutela daquelas não positivadas mas igualmente merecedoras de defesa.

Diante vultuoso amparo ao direito de liberdade, surge a dúvida se o exercício da liberdade de expressão poderia ser feita de maneira absoluta? Em caso negativo, quais são os limites no exercício da liberdade de expressão? Onde estão previstos esses limites, se é que eles existem? Pode-se falar em responsabilidade civil pelo exercício da liberdade de expressão? Essas são algumas das questões que o presente trabalho se propõe a analisar.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites ao exercício da liberdade de expressão e a possibilidade de responsabilização civil decorrente de ofensa à dignidade da pessoa humana em razão de excesso nesse exercício. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica. A discussão compreenderá quatro tópicos principais. Primeiramente, far-se-á uma análise sobre o entendimento e a extensão do termo “liberdade de expressão”, abordando a conceituação, o objetivo e a sua previsão nas legislações nacional e internacional. Em seguida, expor-se-á as limitações ao direito à liberdade de expressão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no último capítulo, abordar-se-á a reponsabilidade civil nas hipóteses de reparação de danos em caso de excesso no exercício da liberdade de expressão.

2 DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira dimensão, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, símbolo da superação do autoritarismo político no Brasil. O constituinte optou pela previsão de um direito geral de liberdade para que dele decorressem outras projeções jurídicas fundamentais implícitas, além das liberdades expressamente tipificadas.

É a partir da interpretação do §2º do art. 5º da Carta Magna, que se consagra um sistema aberto de direitos e garantias fundamentais. (BRASIL, 1988). Este dispositivo permite a utilização da disciplina internacional como ferramenta para conceituar e tutelar a liberdade de expressão.

No plano internacional, um importante dispositivo a respeito do tema é o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da qual o Brasil é signatário juntamente com outros 48 países, que dispõe que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão”; este direito “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (ONU, 1948).

Outro documento relevante acerca deste tema é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592/1992, que preconiza em seu artigo 19 o direito de informar, ser informado e ter acesso à informação e ideias de qualquer natureza, por todos os meios e formas de divulgação (ONU, 1966). Nesse artigo é ressaltado o dever de responsabilidade pelo exercício da liberdade de expressão além dos limites previstos em lei e imprescindíveis para a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

Além dos supramencionados estatutos, a Convenção Americana sobre Direito Humanos (CADH), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992, prevê, no artigo 13, a “liberdade de pensamento e de expressão” (OEA, 1969), reforçando as mesmas defesas dos instrumentos acima, fazendo importante menção contra a censura e o discurso de ódio.

Também é relevante lembrar uma das origens históricas do direito fundamental à liberdade, contida no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que proclama que:

Art. 4º. A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei. (FRANÇA, 1789).

A propósito, lembram Zulmar Antônio Fachin e Debóra Alécio que:

A Revolução Francesa trouxe aos humanos ideais de libertação, conquistas políticas e jurídicas diante do Estado absolutista anterior, considerado como um marco histórico entre as gerações e curso histórico da humanidade. (FACHIN; ALÉCIO, 2018, p. 5).

Sobre esta vasta gama de proteção às liberdades fundamentais especiais não nominadas é que recai a classificação como direito geral de liberdade, devido a sua atuação como forma de cláusula de abertura constitucional ou “princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional” por meio de interpretação extensiva. (CANOTILHO, 2018). Neste sentido, afirma Sarmento que:

Os termos empregados pelo constituinte tiveram o propósito de alargar ao máximo o raio da proteção da liberdade de expressão. Com efeito, ainda que se possa estabelecer definições mais ou menos restritas para o que seja atividade “artística”, ou “científica”, as expressões “atividade intelectual” e “de comunicação” são amplas o suficiente para abarcarem sob o pálio do direito fundamental em análise todo tipo de manifestação de ideias, opiniões ou sentimentos, e ainda a transmissão de informações sobre qualquer tema ou assunto”. (SARMENTO, 2018, p. 282).

A definição do que seria a liberdade de expressão não é unânime e os estudiosos do tema utilizam a interpretação das disposições constitucionais para chegar a um conceito mais preciso do que seria essa liberdade.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utiliza-se a conceituação dos autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero, que tratam a liberdade de expressão como uma espécie de “direito-mãe”, definindo-a como “partes interligadas de uma concepção geral, que reclama uma abordagem sistemática e integrada, preservadas, todavia, as peculiaridades de cada direito fundamental em espécie”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014).

Em outras palavras, classificam a liberdade de expressão como gênero, que se subdivide nas espécies: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de imprensa); (e) liberdade de expressão religiosa (ou simples liberdade de culto). (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014).

Assim, algumas das espécies da liberdade de expressão explícitas estão no art. 5º da Constituição Federal, e mais precisamente no inciso IV encontra-se a liberdade de manifestação do pensamento, podendo-se inferir que o constituinte equipara opinião e pensamento. No inciso IX está tutelada a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação. O inciso

XIV prevê da comunicação e informação. A liberdade de expressão religiosa encontra-se amparada no inciso da VI. (BRASIL, 1988).

O art. 206, inciso II, da Carta Magna, resguarda preocupação com o ensino ser ministrado com base nos princípios da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”; de modo a também ressaltar no inciso III, a defesa do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. (BRASIL, 1988).

Diante de tantas positivações explícitas na Constituição Federal, reforçadas pela possibilidade de positivações implícitas, demonstra-se que o constituinte não vislumbra a liberdade como um dado natural, não se reserva ao estado somente limitar as arbitrariedades governamentais. (SARMENTO, 2004). Em verdade, requer-se dele uma postura ativa para promoção do direito, e principalmente “para garantir que a voz de grupos minoritários na sociedade seja ouvida, ampliando a diversidade e o pluralismo no debate público, em prol da democracia”. (FISS, 2005).

O âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser entendido de forma mais ampla possível, abarcando a manifestação acerca de qualquer assunto por meio de opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor e proposições, a fim de garantir a máxima proteção dentro das liberdades fundamentais. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2014)

As dimensões objetiva e subjetiva da teoria geral dos direitos fundamentais também são aplicadas ao direito geral de liberdade. Correspondentemente, Edilson Farias conceitua a dimensão subjetiva como:

Faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavras, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimento ne discriminações. (FARIAS, 1996, p. 131).

A dimensão subjetiva pode ser subdividida em negativa e positiva. Na positiva, reside a possibilidade de se exercer o direito contra o Estado (direito de defesa) e contra todas as pessoas (*erga omnes*). (MENDES; COELHO; BRANCO, 2015, p. 133). Por negativa, entende-se como o dever de abstenção, ou seja, de não impedimento de ações. Em resumo, a liberdade positiva refere-se a capacidade de autoderminação; já a positiva identifica-se com a ausência de constrangimentos. (BOBBIO, 1997).

A dimensão objetiva é caracterizada pela transindividualidade, e implica nos deveres estatais de proteção por meio de edição de normas procedimentais e regulamentação de órgãos que operam para a proteção de direitos, bem como os órgãos judiciais que têm o dever de tutelá-los.

(MENDES; COELHO; BRANCO, 2015). Neste ponto, os direitos fundamentais servem como base para todos os outros direito positivos na ordem jurídica. Isso é possível a partir do reconhecimento dos direitos fundamentais como os valores mais relevantes para a comunidade política.

A ideia de dimensão objetiva dos direitos fundamentais teve início na Alemanha, com o advento do Constituição de Weimar e com a instituição da Lei Fundamental de Bonn em 1949. Esta lei tem como epicentro o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando uma superação do 2º pós-guerra mundial, na tentativa de evitar novas atrocidades como as praticadas pelo nazismo. Outro marco importante na Corte Constitucional germânica para a consagração dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, é o caso Lüth, que discutiu a legitimidade de um boicote contra um filme dirigido pela cineasta Veit Harlan e organizado pelo Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo, Erich Lüth, em 1950. Na histórica decisão, valiosas palavras foram proferidas:

É igualmente verdadeiro, no enquanto, que a Lei Fundamental não é um documento axiologicamente neutro. Sua seção de direitos fundamentais estabelece uma rodem de valores, e esta ordem reforça o poder efetivo destes direitos fundamentais. Este sistema de valores, que se centra na dignidade da pessoa humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta a todas as esferas do direitos público ou privado. Ele serve de metro para aferição e controle de todas as ações estatais nas áreas da legislação, administração e jurisdição. Assim é evidente que os direitos fundamentais também influenciam o desenvolvimento do direito privado. Cada preceito do direito privado deve ser compatível com este sistema de valores e deve ainda ser interpretado à luz do seu espírito. (SARMENTO, 2004, p. 141).

Com relação ao dever estatal brasileiro de proteção da liberdade de expressão objetiva, o artigo 224 da Carta Magna instituiu o Conselho de Comunicação Social, com regulamentação pela Lei nº 8.389/1991. (BRASIL, 1991). Trata-se de órgão auxiliar do Congresso Nacional que tem por objetivo realizar estudos, pareceres, recomendações e solicitações encaminhadas pelo Congresso Nacional, englobando a proteção da liberdade de manifestação de pensamento, da criação da expressão e da informação.

A amplitude da liberdade de expressão não se restringe a assuntos políticos, mas sim a todos os de interesse público. De acordo com Miragem:

A liberdade de expressão reconhece a faculdade de divulgação de informações e opiniões em público, bem como a formulação de argumentos e intervenção no debate público [...] inerente à possibilidade de formação da opinião pública e divulgação de argumentos sobre assuntos de dimensão pública e não apenas de dimensão política, senão sobre todas as matérias. (MIRAGEM, 2005, p. 49-50).

O constituinte optou por não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos fundamentais previsto no art. 5º, isso porque esse direito foi considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 1º, inciso III, da Carta Magna. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, não apenas a liberdade de expressão, mas todos os princípios devem ser interpretados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, por ele ser o maior entre os princípios, podendo ser chamado de princípio dos princípios. (MORAES, 2019).

Ofende a dignidade do ser humano qualquer circunstância que cerceie a sua capacidade de decisão racional, uma vez que a valorização da pessoa humana acarreta a necessidade de proteção dos direitos inerentes à existência e ao desenvolvimento do indivíduo. Assim, a tutela da dignidade humana pressupõe o ulterior resguardo dos direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade de expressão, já que a liberdade é um dos elementos centrais da dignidade da pessoa humana.

A direito ao exercício da liberdade de expressão detém a condição de valor, princípio, direito e dever dentro do arcabouço jurídico-constitucional em uma perspectiva social e política, sendo instrumento essencial à manutenção da democracia e do pluralismo político, diante da circulação livre de ideias proporcionada. (CANOTILHO, 2018).

No âmbito do Direito Público, a pessoa é protegida em sua liberdade de expressão e, no âmbito do Direito Privado, são reconhecidos os direitos da personalidade, estes previstos no art. 11 a 21 do Código Civil.

Dessa forma, visualiza-se um grande reforço à importância da liberdade de expressão na sociedade democrática brasileira. Este conjunto de previsões a respeito da liberdade de expressão forma um arcabouço jurídico-constitucional para o seu reconhecimento e sua proteção em suas diversas formas e implicações jurídicas. Trata-se de tema recorrente no âmbito internacional, seja pelas notícias de violação, seja pela reafirmação por organismos de defesa e por cortes internacionais.

3 DAS LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A atual Constituição Federal fez grandes reservas de tutela das liberdades, em especial, a liberdade de expressão. Como demonstrado no capítulo anterior, o constituinte preocupou-se em manter uma vasta gama de proteção a esse direito, prevendo-o nas suas mais variadas áreas de incidência, bem como localizando-o no valoroso rol dos direitos fundamentais constante no art. 5º.

Diante importante proteção, questiona-se: haveria limites ao exercício da liberdade de expressão? Como o ordenamento jurídico brasileiro comporta-se frente à prática desse direito? O Estado adota uma postura mais liberal, como nos Estados Unidos em que as liberdades são praticamente absolutas, ou adota uma postura mais conservadora? Estas são algumas questões que se procura responder neste capítulo.

A liberdade de expressão possui limitações decorrentes não apenas da própria Carta Magna, mas também do Código Civil, do Código Penal e de leis esparsas.

Frisa-se que a posição preferencial da liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais decorre da relevância desse direito para a manutenção da democracia e do pluralismo político, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exposto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) com a Constituição Federal de 1988 ao adotar a teoria da posição preferencial. (BRASIL, 2009). Alerta-se que isso não significa a existência de hierarquia prévia ou um direito absoluto entre as normas constitucionais. A expressão “absoluto” utilizada neste texto, refere-se ao sentido de estar imune a restrições. Assim, consta do julgamento que:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. (BRASIL, 2009).

As restrições aos direitos fundamentais, inclusive o de liberdade de expressão, não estão necessariamente subordinadas à reserva legal. Desta forma, é imprescindível a aplicação da proporcionalidade, da observância dos limites e das restrições em relação a outros direitos fundamentais individuais e coletivos. Considera-se que há uma posição de vantagem em se tratando de conflito (colisão) com outros direitos fundamentais, sendo impossível esgotar as possibilidades de limitação e restrição à liberdade de expressão.

No decorrer deste capítulo, apresentar-se-á algumas das principais limitações ao exercício da liberdade, a fim de demonstrar algumas situações que o ordenamento jurídico brasileiro não confere liberdade absoluta, e nem algo próximo disso, visto que o dever de responsabilização está atrelado à prática desse direito.

A liberdade de expressão não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia (controle preventivo), sendo que a proibição da censura corresponde ao aspecto negativo da liberdade de expressão, em contraposição ao aspecto positivo de proteção da exteriorização da opinião.

O caráter proibitivo da censura está expressamente previsto em três momentos da Constituição Federal: no art. 5º, inciso IV, que dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; na redação do art. 220, *caput*, que prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”; e no §2º do mesmo artigo, que veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. (BRASIL, 1988). Apesar da censura ser absolutamente vedada, isso não significa que não há limites, restrições e controle aos abusos do exercício da liberdade de expressão.

A censura prévia foi banida e substituída pela tripla preocupação do constituinte em 1988, decorrente do temor ao retorno do autoritarismo político pelo qual o Brasil esteve submetido até 1985, por ser absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Apesar da reiterada vedação absoluta à censura, frequentemente depara-se com situações controversas envolvendo a censura na liberdade de expressão, que são levados ao judiciário. Nessa esfera, desenvolve-se a interpretação sobre as possibilidades de limites.

Como exemplo, tem-se o caso do filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”, em que a veiculação do vídeo fora suspensa pela Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 08 de janeiro de 2020. A parte reclamante, uma associação religiosa católica, alegou que a sátira constituía “um ataque ‘frontal, bárbaro e malicioso ao conjunto de crenças e valores que cercam a figura do Cristo, do Deus uno e trino, da Santíssima Virgem e seu esposo, São José’, [ultrapassando, assim,] os limites da liberdade artística protegida pelo texto constitucional”, visto que o filme insinua que Jesus teve uma experiência homossexual após passar 40 dias no deserto. No outro polo da ação, a Netflix alegou que “a censura, quando aplicada, gera prejuízos e danos irreparáveis. Ela inibe. Embaraça. Silencia e esfria a produção artística”. (BRASIL, 2020).

Apesar do Min. Gilmar Mendes ser o relator do pedido, coube ao Min. Dias Toffoli julgar a questão urgente, em virtude de recesso que se encontrava o Poder Judiciário. O ministro considerou a liberdade de expressão como “condição inerente à racionalidade humana, como direito fundamental do indivíduo e corolário do regime democrático”. Relembrou na sua decisão a ADPF nº 130 em que defendeu-se “a plenitude do exercício da liberdade de expressão como decorrência imanente da dignidade da pessoa humana e como meio de reafirmação/potencialização de outras liberdades constitucionais”.

Assim, o STF suspendeu a proibição de exibição de Especial de Natal do Porta dos Fundos. (BRASIL, 2020).

Outro emblemático caso foi o da decisão judicial de busca e apreensão de livros da Bienal do Livro no Rio de Janeiro, em 2019, por ordem do Prefeito Marcelo Crivella, por considerar que determinada obra abordava a temática LGBT e seria “imprópria”. Mais um vez o presidente do STF, Min. Dias Toffoli, decidiu a favor da prevalência da liberdade de expressão, suspendendo a decisão judicial. (BRASIL, 2019).

Ainda, na ADI 4451 em 2018, o STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei da Eleição de vedavam sátira a candidatos. Nessa decisão, o relator Min. Alexandre de Moraes fez importante consideração a respeito da liberdade de expressão, entendendo que ela serve para proteger também a liberdade de ideias contrárias:

[o] direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias (BRASIL, 2018).

Esses exemplos de decisões demonstram que a censura pode ser praticada por todos os poderes estatais, seja ele o executivo, o legislativo e até mesmo o judiciário. Mas não apenas o Estado, também é possível a ocorrência de censura privada, que se refere aos momentos em que particulares se valem do seu poder social para impedir a veiculação de ideias e informações, o que não raro ocorre no âmbito dos meios de comunicação, nas chefias de empresas e, por que não considerar, no meio familiar.

Como se acabou de demonstrar, a Carta Magna veda expressamente a censura. No entanto, isso não significa que a liberdade de expressão poderá ser exercida de maneira irrestrita. Pelo contrário, o exercício da liberdade é indissociável ao dever de reparar os danos causados. O dever de responsabilização pelo excesso cometido recai, por óbvio, sobre aquele que ultrapassar as barreiras impostas pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, o inciso IV, do art. 5º, da Constituição Federal, prevê a vedação do anonimato quando da manifestação do pensamento, a fim de sempre existir um responsável para arcar com a eventual reparação em persecução civil ou criminal quando do exercício abusivo do direito de liberdade de expressão, impedindo a liberdade irresponsável. (BRASIL, 1988).

Com o propósito de garantir de certa forma um contraditório no processo público de comunicação, a Constituição Federal prevê no inciso V do art. 5º, o direito de resposta dotado de caráter fundamental. (BRASIL, 1988). Trata-se de uma garantia, gratuita, da faculdade de se fazer

publicar ou transmitir, no mesmo veículo de comunicação, uma resposta proporcional à acusação ou ofensa sofrida por aquele que teve violada a honra, a imagem e a reputação ou que tenha sido acusado ou ofendido por meios de comunicação social.

Ressalta-se que neste plano da responsabilidade civil, o direito de resposta é uma medida adicional, e não alternativa à indenização ao dano material, moral ou à imagem. Trata-se de uma forma da pessoa lesada exercitar sua liberdade de expressão e de participar da formação da opinião pública sobre assunto de seu respeito. Este exercício também contempla o direito de informação do público a respeito das diferentes visões e versões sobre o mesmo conteúdo. O direito de resposta e a indenização moral são garantidos pela característica do direito da personalidade. (BARROSO, 2004).

A previsão desse direito estava a cargo da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. (BRASIL, 1967). No ano de 2009, essa lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na já referida ADPF 130. (BRASIL, 2009).

A falta de regulamentação do tema por intermédio de legislação específica não pode servir de empecilho ao exercício deste direito, uma vez que tanto o direito de resposta quanto a liberdade de expressão são direitos fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna. (BRASIL, 1988). Além disso, o direito de resposta também está previsto no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto são José da Costa Rica)¹, tratado internacional ratificado pelo Brasil e de hierarquia supralegal, nos termos do entendimento do STF. Assim, deve-se harmonizar a interpretação do dispositivo em consonância com o art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

No plano eleitoral, há regulação específica, conforme previsão na Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições e tutela o direito de resposta. (BRASIL, 1997). A solução deve sempre ser harmonizada com disposições da Constituição Federal e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sobre a Lei de Imprensa, diante da lacuna gerada com a sua declaração de incompatibilidade com a Constituição, editou-se legislação específica, a Lei nº 13.188/2015, que regulamentou o direito de resposta ou retificação do ofendido diante de matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (BRASIL, 2015).

¹ Artigo 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos: Direito de retificação ou resposta 1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei. 2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido. 3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial. (OEA, 1969).

O direito de resposta é decorrente do fato de se sentir ofendido, mas também pelo direito fundamental à liberdade de expressão e liberdade de imprensa, ambos amplamente assegurado pela Constituição Federal, dentro dos limites previstos na própria Carta. (BRASIL, 1988). Este instrumento é de grande valia para a efetiva reparação do dano causado pela divulgação de versão nas mesmas proporções que o emissor, além da possível compensação financeira.

Assim, além do direito de resposta, o exercício da liberdade de expressão pode resultar no dever de indenizar decorrente dos danos materiais, morais ou à imagem, conforme previsão em sentido amplo no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Nesse artigo é cristalina a possibilidade de escolha adicional para a responsabilização do autor, cabendo a ele a ação para determinar se quer usufruir do direito de resposta e/ou de indenização.

Essa garantia específica à reparação somente é cabível diante de violações decorrentes do exercício da liberdade de expressão, e não para qualquer pretensão relacionada à responsabilidade civil. É expresso no inciso X, do art. 5º, da Carta Magna, o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (BRASIL, 1988). Essa proteção contra danos à personalidade é exemplo de limite à liberdade de expressão com previsão constitucional.

Os direitos da personalidade previstos nos arts. 11 ao 21 do Código Civil, cujo o rol não é exaustivo, podem ser violados pelo uso da liberdade de expressão. (BRASIL, 2002). A *contrário sensu*, a intimidade, vida privada, honra e intimidade das pessoas, dentre outros direitos da personalidade, são limitações ao exercício da liberdade de expressão, tendo em vista sua importância igualmente relevante aos direitos fundamentais.

Os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade são essenciais para a valoração da ofensa e da indenização, especialmente para que não ocorram limitações ilegítimas que inibam o seu exercício. Nesse sentido, o STF tem adotado uma postura preferencial à liberdade de expressão ao estabelecer o *quantum* indenizatório.

A Constituição Federal também prevê situações específicas em que se são necessárias limitações à liberdade de expressão. São os casos das medidas extraordinárias do Estado de Defesa (art. 136 da CF), Estado de Sítio (art. 137 da CF) e Intervenção Federal (arts. 34 a 36 da CF), instrumentos de defesa do Estado utilizados de maneira excepcional e por prazo determinado, podendo acarretar a suspensão de algumas garantias de direitos fundamentais até que se restabeleça ou se garanta a continuidade da normalidade constitucional ameaçada. (BRASIL, 1988).

Em caráter excepcionalíssimo, poder-se-ia pensar em limitar a manifestação em determinadas formas, como na hipótese do Estado de Defesa, em que poderá haver restrição aos direitos de (a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; (b) sigilo de correspondência; e

(c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, conforme art. 136, §1º, inciso I, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

No Estado de Sítio, conforme incisos do artigo 139 da Carta Magna, poderá haver a obrigação de permanência em localidade determinada; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; e suspensão da liberdade de reunião. (BRASIL, 1988).

Pondera-se que em todas essas situações constitucionais o Congresso Nacional é chamado a atuar e também poderá reconhecer a relevância da supressão e até o desfazimento do ato extraordinário das medidas.

Tanto no âmbito do direito constitucional quanto no plano internacional dos direitos humanos, o entendimento é no sentido de que todos os direitos fundamentais, inclusive o de liberdade de expressão, este como gênero ou espécie, não são absolutos e possuem limites diante de outros direitos fundamentais.

Assim, torna-se um desafio para o legislador estabelecer quais seriam esses limites e os reflexos do direito à liberdade de expressão. Neste cenário, cabe ao Poder Judiciário analisar cada caso concreto, bem como atuar por meio do controle abstrato de constitucionalidade e legalidade, impondo restrições em suas decisões, de forma a promover a harmonização entre os direitos e princípios conflitantes. As colisões podem ocorrer entre os próprios direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais. (FARIAS, 1996). Na reiterada atividade jurisdicional, no julgamento dos casos nas várias instâncias, forma-se um conceito jurisprudencial sobre a matéria, o qual ganha um formato que também pode ser mutável ao longo do tempo.

As restrições à liberdade de expressão de forma legal são possíveis quando buscam promover, atendendo ao critério da proporcionalidade, outros valores e interesses também essenciais. Excepcionalmente, são admissíveis restrições legislativas não expressamente autorizadas desde que visem proteger outros bens constitucionais substanciais.

Ainda, com relação às barreiras não expressamente autorizadas pela Constituição Federal, vale destacar a utilização do discurso de ódio, que se trata de uma limitação à liberdade de expressão, pois é prejudicial à dignidade da pessoa humana, individual ou de grupos, que podem ser atingidos por mensagens de cunho discriminatório e que possuem por finalidade incitar o ódio ou a violência. Ressalte-se que a dignidade da pessoa humana opera como um limite a atividade restritiva do legislador, considerando-a como “limite dos limites” aos direitos fundamentais. (SARLET, 2009).

Um assunto de grande controvérsia e discussão é a proibição de manifestações ofensivas à moral e aos bons costumes, principalmente nas esferas culturais e artísticas. A

dificuldade está em identificar quais seriam essas normas morais e os bons costumes, ambos passíveis de restrição à valorosa liberdade de expressão.

Tema relacionado já foi discutido pelo STF, que vem demonstrando a permissividade jurídica de manifestações que vão contra o senso comum, mesmo que impopulares e avaliadas por determinado setor da população como de “mau gosto”, a exemplo da “Marcha da Maconha”, que foi matéria da ADPF 187. (BRASIL, 2011).

Vale mencionar algumas leis que buscam limitar ou regular, justa ou injustamente, o exercício da liberdade de expressão, entre elas, a Lei nº 8.389/91, que instituiu o Conselho de Comunicação Social (BRASIL, 1991); a Lei nº 9.612/98, que instituiu o Serviço Nacional de Rádios Comunitárias (BRASIL, 1998); a Lei nº 12.485/2011, que regulou a comunicação audiovisual de acesso condicionado (TVs por assinatura) (BRASIL, 2011) e a Lei nº 12.965/2014, que prevê o uso da Internet do Brasil, consagrando o “Marco Civil da Internet”. (BRASIL, 2014).

A tutela preferencial da liberdade de expressão frente aos demais direitos vem se demonstrando nas decisões dos tribunais superiores. As limitações existem, mas devem atuar de maneira excepcional por meio de leis ou decisões judiciais, sempre observando a dignidade da pessoa humana e respeitando o critério da proporcionalidade.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A liberdade de expressão não é dotada de caráter absoluto, assim como qualquer direito, assunto já demonstrado neste trabalho. Por consequência lógica, quem excede no manifestar da sua liberdade, fica obrigado a indenizar aquele que tiver direito prejudicado.

Quando os limites do exercício da liberdade de expressão são ultrapassados, surge a responsabilidade civil. Neste ponto, insta ressaltar que o presente trabalho se dedica à análise da responsabilidade civil, deixando a abordagem da responsabilização penal para outro momento.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a responsabilidade subjetiva no artigo 186, prevendo que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002). Transportando este dispositivo para o tema analisado, cometerá ato ilícito, gerando dever de indenizar, aquele que se expressar e causar dano a outrem, mesmo que seja somente danos morais.

O artigo 187 do Código Civil também faz alusão ao ato ilícito quando dispõe que “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Observe-se que está expressamente previsto o dever de ressarcimento àquele que fizer o uso abusivo do exercício da liberdade de expressão por ser considerado um ato ilícito.

Os danos patrimoniais são aqueles compostos de expressão econômica, sendo reparados com a reconstituição dos bens patrimoniais afetados. Enquanto que os danos extrapatrimoniais referem-se aos danos morais, que são aqueles violadores de algum direito ou atributo da personalidade. Por isso, o dano moral seria insuscetível de aferição econômica, devendo-se avaliar as condições subjetivas, tais como a dor, o sofrimento, o abalo, a reputação, dentre outros. (MORAES; SIQUEIRA, 2019). A representação da reparação é, por vezes, por meio também do aspecto econômico, mas não há representação econômica na sua avaliação.

É importante a conceituação de ato ilícito, tendo em vista que a obrigação de reparar o dano recai naquele que praticar o ato, conforme expresso no art. 927, *caput*, do Código Civil. (BRASIL, 2002). O parágrafo único desse mesmo artigo prevê a obrigação de reparar o dano, “independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002). Esta responsabilização é chamada de objetiva, e está baseada na teoria do risco. Entretanto, quando se analisa o exercício da liberdade de expressão e suas decorrentes responsabilizações, refere-se preponderantemente à responsabilidade subjetiva, diante da difícil compatibilidade da reponsabilidade objetiva nas hipóteses dessa violação.

A obrigação de indenizar também está contida na Carta Magna de forma implícita, uma vez que esta prevê os direitos à propriedade, à intimidade, à liberdade etc., cujo ofensor pode ser acionado, inclusive se este for o Estado. De forma explícita, o inciso XLV, do artigo 5º, da Constituição Federal, faz menção à obrigação da reparação do dano, e o inciso V, do mesmo artigo, refere-se às violações e à responsabilização decorrente do exercício da liberdade de expressão. (BRASIL, 1988).

Neste contexto, ocorre uma interação simbiótica entre o Direito Civil e o Direito Constitucional diante da interpretação a respeito da responsabilidade civil, como esclarece Flávio Tartuce:

Pelo *Direito Civil Constitucional*, há, assim, não uma invasão do direito constitucional sobre o civil, mas sim uma interação simbiótica entre eles, funcionando ambos para melhor servir o todo Estado/Sociedade, dando as garantias para o desenvolvimento econômico, social e político, mas respeitadas determinadas premissas que nos identificam como seres coletivos. (TARTUCE, 2020, p. 112).

Os reflexos e limites da liberdade de expressão na esfera das relações privadas podem ser visualizados quando surge o direito à reparação do dano material, moral e à imagem, e o direito

de resposta nas hipóteses de uso abusivo dessa liberdade comunicativa. Para a aplicação da reponsabilidade civil decorrente do exercício abusivo da liberdade de expressão é necessária a ocorrência de uma conduta culposa, que viole o direito de outrem e lhe causa dano. (CAVALIERI FILHO, 2018).

Ou seja, faz-se necessário: a) um comportamento humano voluntário que se exteriorize através de uma ação (difícil visualização de uma violação aos limites da liberdade de expressão em uma conduta omissiva daquele que tem o dever jurídico de agir), produzindo consequências jurídicas; b) a existência de elo naturalístico entre a conduta (excesso no exercício da liberdade de expressão) e o resultado (violação de outro princípio igualmente relevante, como os direitos da personalidade); c) uma lesão a qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado (preponderantemente moral no quadro da discussão). (CAVALIERI FILHO, 2018).

Assim, recairá o dever jurídico secundário de indenizar o dano causado sobre aquele que violar o dever jurídico originário, em respeito ao dever geral de não prejudicar outrem (do latim *neminem laedere*).

5 CONCLUSÃO

A proteção do direito ao exercício da liberdade de expressão é de notoriedade internacional, constante em importantes diplomas internacionais ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). (Desnecessário). A Constituição Federal de 1988 faz previsões expressas a um amplo rol de liberdades, bem como opta por um sistema aberto, permitindo a tutela de liberdades implícitas. Toda esta ampla gama de proteção às liberdades demonstram o quão valioso é esse direito para a constituição do Estado Democrático brasileiro.

Assim, o direito ao exercício da liberdade de expressão possui previsão nas legislações nacional e internacional, a fim de garantir a livre circulação de ideias na sociedade democrática. E, ao mesmo tempo em que há uma vasta cautela envolta do direito de liberdade, em diversos momentos do ordenamento jurídico tem-se limitações ao seu exercício. Isso demonstra que nenhum direito pode ser exercido de maneira irrestrita, e o mesmo vale para o exercício da liberdade de expressão.

As restrições ao exercício da liberdade de expressão estão contidas em diversos dispositivos explícitos e implícitos do ordenamento brasileiro, dentre os quais, foram mencionados: a vedação ao anonimato; o direito de resposta proporcional; o dever de indenização por danos

materiais e imateriais; a decretação extraordinária e excepcional do Estado de Defesa, o Estado de Sítio e a Intervenção Federal; as condutas prejudiciais à dignidade da pessoa humana; e outras limitações não expressamente autorizadas na Constituição Federal, como os limites a outros direitos fundamentais, à moral e os bons costumes. Essas limitações estão na própria Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal e em leis esparsas.

O exercício desmedido da liberdade de expressão é considerado ato ilícito pela interpretação do Código Civil, incorrendo em dever de indenização pelos abusos cometidos e danos causados, cabendo ao judiciário determinar medidas adequadas à reparação e quantificar valor a título de dano moral e/ou material àquele que se exceder.

Fato é que o Brasil não possui uma longa trajetória na evolução do direito à liberdade de expressão como nos Estados Unidos, onde se chegou ao patamar das liberdades serem praticamente absolutas. Neste ponto, o Brasil assemelha-se à Alemanha, país que confere importante posição aos direitos fundamentais, como norteadores de todos os outros direitos. Vale destacar que não é adotada uma hierarquia entre os direitos fundamentais, cabe análise e ponderação no caso concreto nas hipóteses de colisão de direitos.

A postura adotada pelo constituinte demonstra-se moderada, no sentido de não conferir absoluto exercício a nenhum dos direitos previstos, exceto o da dignidade da pessoa humana, que ganhou posição de destaque quando tutelado em artigo diverso ao dos direitos fundamentais.

Questão relevante é a atual e imprescindível necessidade de análise do caso concreto para o enfrentamento das colisões de direitos fundamentais. A inconsistente monetarização estipulada no dano moral vem sendo motivo de constantes críticas dos operadores do direito que alegam insegurança jurídica e ativismo judicial. O perigo recai em se estar refém da valoração pelo judiciário que frequentemente incide em contradição e incoerência.

O cenário vigente quando do enfrentamento de discussões acerca da amplitude do direito de liberdade de expressão requer que se façam os seguintes questionamentos: qual amplitude de liberdade é desejável pela população brasileira? Qual medida dessa amplitude é viável para este País? Observe-se que não convém reivindicar liberdades absolutas a espelho dos norte-americanos, nem restrições extremadas como aos países de governos autoritários. É preciso observar que há uma jornada pela qual este direito está passa e afirma-se, perpassando em momentos históricos relevantes como ditaduras, pandemias, catástrofes, comoções sociais etc. Neste ponto, é preciso levar em considerações os anseios populares identificáveis, uma vez que o Brasil adotou o sistema jurídico de Estado Democrático.

Para uma maior segurança jurídica, é preciso que ocorra uma maturação do direito da liberdade de expressão no Brasil, e o caminho imprescindível para isso surgirá das análises de casos concretos e da evolução normativa em busca de um futuro entendimento consolidado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, 2004. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 29 maio 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 135-182.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. *Decreto n° 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei n° 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei n° 8.389, de 30 de dezembro de 1991*. Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8389.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998*. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9612.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 5 fev. 2020.

_____. *Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011*. Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis n°s 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12485.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. *Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015*. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13188.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 DF*. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Voto. Data de Julgamento: 30 de abril de 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteudo=107402>. Acesso em: 25 mar. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187 Distrito Federal*. Relator: Min. Celso de Mello. Voto. Data de Julgamento: 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-apdf-187-marcha.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 38.782*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Voto. Data do Julgamento: 9 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL38782.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 36.742*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Voto. Data do Julgamento: 8 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Rcl36742.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Relator: Min. Ayres Britto. Voto. Data do Julgamento: 6 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOHUMORISTASX.pdf>. Acesso em: 29 maio 2020.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Comentários a Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

FACHIN, Zulmar Antônio; ALÉCIO, Débora. A influência das normas de direitos humanos na Constituição Federal Brasileira de 1988. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – RECONTO*, v. 1, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/331145456_A_influencia_das_normas_de_direitos_humanos_na_Constituicao_Federal_Brasileira_de_1988. Acesso em: 7 fev. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1996. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em: 29 maio 2020.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública*. Tradução de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LEWIS, Anthony. *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia para a Primeira Emenda à Constituição americana*. São Paulo: Aracati, 2011.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão, dimensões constitucionais da esfera públicas no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRAGEM, Bruno. *Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Carlos Alexandre. *Responsabilidade Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida*. São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Responsabilidade civil das empresas fumageiras por danos aos direitos da personalidade. *Revista Jurídica – FURB*, v. 23, n. 51, p. 1-33, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7897/4440>. Acesso em: 31 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos*. 1966. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX. *In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (org.). Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Lei de Introdução e Parte Geral*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Recebido em: 22/04/2020

Aprovado em: 06/06/2020

Editor:

Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editores executivos:

Dr. Alejandro Knaesel Arrabal
Amazile Titoni de Hollanda Vieira
Layra Linda Rego Pena